



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001260/2005-34
Recurso nº 160.498 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.990 – 2ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELOISIO CRUZ GERALDI

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

Prevê o art. 67, § 10 do anexo II do RICARF que: “O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Não serve de paradigma o acórdão que, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, já se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 29/02/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2202-01.308, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF em 23/08/2011 (fls. 711/716-verso), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 720/736).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“IRPF. PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS. AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART.4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1510/76. DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7713/88). Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subseqüentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação. Recurso provido.”

Segundo a recorrente, o acórdão em comento proveu o recurso voluntário do contribuinte para determinar a isenção do imposto de renda devido em função do ganho de capital na alienação de participação societária.

Afirma que a decisão impugnada, quanto à matéria “aquisição de participação societária sob a égide do Decreto-Lei n.º 1510 de 1976 e alienação na vigência da nova lei revogadora do benefício (Lei n.º 7713/1988)”, deu à lei tributária interpretação diversa da conferida, em caso análogo, pelo Acórdão paradigma n.º 104-22.220.

Observa que a isenção reconhecida pelo aresto atacado foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 1510/1976 e tinha por objeto, especificamente, excluir da tributação os ganhos auferidos quando da alienação de participações societárias, após decorrido o período de cinco anos da aquisição ou subscrição das participações.

Destaca que tal benefício fiscal foi revogado pelo art. 58 da Lei 7713/88 e que, ante tal revogação, praticado o fato gerador do imposto, qual seja, auferimento de ganho de capital com a alienação de participação societária, é devido o imposto de renda incidente.

Entende que a ressalva contida no art. 178 do CTN é inaplicável à isenção ora discutida, pois se trata de benefício fiscal concedido de forma genérica e por prazo indeterminado.

Argumenta que a isenção não revogável a qualquer tempo é aquela concedida a termo e sob condições onerosas, condições estas referentes ao comprometimento de recursos com projetos apoiados pelo Governo, a exemplo do que ocorre com os empreendimentos na área da SUDENE e da SUDAM, bem assim com aqueles relacionados ao BEFIEX, consoante jurisprudência do STF que descreve.

Frisa que só haveria direito adquirido à isenção pleiteada se realizados, durante a vigência da lei que a vinculou, os pressupostos necessários a sua concessão, quais sejam, posse da participação acionária por mais de cinco anos e alienação dessas ações.

Aponta que, na hipótese dos autos, foi satisfeita a primeira condição (posse por prazo superior a cinco anos), mas não a segunda (implemento da alienação durante a vigência da lei concessora da isenção), de modo que resta insubsistente o argumento de “direito adquirido”.

Ao final, requer o provimento do recurso para que se reforme o aresto ora atacado, restabelecendo-se a decisão de primeira instância administrativa, nos termos do paradigma descrito.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.599 (fls. 737/741), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 749/779.

Preliminarmente, afirma que o acórdão n. 104-22.220 foi reformado pela Camara Superior de Recursos Fiscais.

Observa também que não merece seguimento o Recurso Especial ora contra-arrazado, razão pelas qual requer a revisão e correção do despacho que, induzido a erro pela omissão da informação quanto à reforma pela CSRF do acórdão trazido como paradigma, lhe conferiu seguimento indevidamente, sob pena de, em assim não ocorrendo, restar afrontado o princípio da legalidade estrita ao qual está adstrito a Administração Pública, uma vez que restarão afrontados o art. 15, § 5º do Regimento Interno da CSRF (aprovado pela Portaria n. 147/2007) e o art. 67, §10 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n. 256/2009).

No mérito, destaca que, tendo o Recorrido adquirido entre 02.05.75 e 28.04.83 as participações societárias da empresa Farmoquímica S/A, no momento que foi atendida a condição para fruição, ou seja, que as referidas cotas completaram cinco anos sob a sua titularidade, nasceu o seu direito ao gozo do benefício da isenção em comento, de modo que o rendimento auferido na alienação das mesmas está excluído da incidência do imposto de renda.

Explica que, em 30.08.01, momento em que as referidas participações societárias foram negociadas com a pessoa jurídica Farmoquímica Holding Ltda., o Recorrido fazia jus ao benefício, tendo em vista que o atendimento da condição prevista na alínea d do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.510/76 (permanência das cotas no patrimônio do contribuinte

por pelo menos 5 anos), havia se realizado em maio/88, de modo que o ganho auferido na alienação das ações ficou afastado do campo de incidência do imposto de renda.

Verifica que, uma vez atendida a condição para o gozo da isenção — manutenção pelo prazo de cinco anos — antes do advento da Lei n.º 7.713/88, dúvida não há de que, em respeito aos Princípios do Direito Adquirido e da Segurança Jurídica, deve ser reconhecido que as participações societárias do Recorrido ficaram gravadas com a isenção prevista na alínea "d" do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.510/76.

Pondera que, no caso concreto, a aquisição e a manutenção por mais de cinco anos das participações societárias em comento ocorreu sob a égide e nos termos do Decreto-Lei n.º 1.510/76 e, portanto, sob a vigência de tal dispositivo operou-se a aquisição do direito à isenção. Destaca que, neste momento, o que se verifica é tão somente o exercício de tal direito.

Salienta que a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, em casos como o objeto destes autos, as participações societárias que já se encontravam no patrimônio do Contribuinte pelo prazo de cinco anos, antes da edição da Lei n.º 7.713/88, não podem ser prejudicadas pela revogação da isenção em comento, sob pena de afronta ao seu direito adquirido, tudo em consonância com a Súmula 544/STF.

Ao final, requer o não provimento do recurso especial.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi protocolado no CARF em 27/10/2011.

Entretanto, o Acórdão n.º 104-22.220, mencionado como paradigma pela Fazenda Nacional para demonstrar a divergência, foi reformado por esta 2ª Turma da CSRF por intermédio do Acórdão n.º 9202-00.882, em sessão do dia 11 de maio de 2010.

Prevê o art. 67, § 10 do anexo II do RICARF que: “O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Destarte, entendo que não serve de paradigma o acórdão que, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, já se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Processo nº 18471.001260/2005-34
Acórdão n.º **9202-01.990**

CSRF-T2
Fl. 782

CÓPIA